

DIREITOS HUMANOS COMO PROJETO DE SOCIEDADE: Uma análise da seguridade social

Ana Paula Santos Silva¹

Elanilson Resende Santos²

Prof. Lucas Augusto Tomé Kanno Vieira³

UNIPTAN

Resumo: O presente artigo versa sobre Seguridade Social como garantia dos Direitos Humanos. Verifica-se que com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Brasil e os demais países iniciaram uma série de projetos sociais em busca do atendimento à população carente. Apresenta dados importantes sobre a realidade brasileira em relação aos três pilares da Seguridade Social: saúde pública, assistência social e previdência social e sobre a Reforma Previdenciária aprovada pelo Plenário do Senado Federal em 22 de outubro de 2019. Destacou-se que a saúde pública está cada vez mais precária por uma série de fatores, havendo a necessidade de políticas públicas eficientes e urgentes. Um estudo comparativo sobre a situação da Seguridade Social na Alemanha, na Dinamarca e no Chile apresenta as principais características de suas ações e, principalmente, sobre a aposentadoria como uma garantia de sobrevivência pós tempo de trabalho e contribuições previdenciárias e pelo sistema privado. Nas considerações finais, apresentou-se em linhas gerais o que foi apresentado sobre o Brasil e os demais países estudados, com ênfase à realidade brasileira e à luta constante da população em busca da concretização dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Direitos Humanos – Seguridade Social – Saúde Pública – Aposentadoria – Reforma da Previdência.

1 Introdução

A garantia de se ter uma vida digna é inerente a todo e qualquer ser humano. Qualquer pessoa precisa ter seus direitos garantidos e suas liberdades básicas asseguradas. Independentemente de raça, etnia, sexo, religião ou qualquer outra condição que possa diferenciar uma pessoa da outra, todos os seres humanos devem poder usufruir do direito à vida, ao trabalho, à saúde, à educação e à liberdade de opinião e de expressão. Esses direitos, incluindo-se muitos outros, são garantidos pelos Direitos Humanos.

Com a finalidade de estabelecer as obrigações dos governos em relação às suas ações, visando à promoção e proteção dos direitos humanos e as liberdades dos grupos ou indivíduos foi criado o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), um conjunto de normas internacionais, convencionais ou consuetudinárias, o qual tem como fundamento a Declaração

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves – UNIPTAN; annapaula.santoss@hotmail.com.

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves – UNIPTAN; tempolivreeventos@yahoo.com.br.

³ Mestre em Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Helder Câmara, Brasil (2016); Coordenador do Instituto DH, Brasil; Docente do curso de Direito do UNIPTAN (orientador); lucas.kanno@hotmail.com.

Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela resolução 217 A da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

As obrigações dos governos são realizadas por meio de inúmeras políticas públicas sociais que têm como objetivo final o amparo ao cidadão e sua família em situações diversas, como a velhice, o desemprego e a doença. Aos conjuntos de políticas sociais dá-se o nome de Seguridade Social, tendo sua base de regulamentação a Constituição Brasileira.

Desta forma, os direitos humanos, em toda a sua abrangência, transformam-se em projetos de sociedade com o objetivo final de garantir a seguridade social.

Um estudo comparativo de como a Previdência Social é assegurada em diversos países favorece o entendimento de como está a situação do Brasil e serve como estudo para uma avaliação em busca de novos caminhos e novas possibilidades.

2 Direitos Humanos Como Projeto de Sociedade

Compreendidos como direitos inerentes ao ser humano, a conceituação de Direitos Humanos reconhece que todo ser humano tem o direito de desfrutar de seus direitos sem nenhuma distinção, incluindo-se, além das citadas, a não discriminação por sua origem social, nacional, condição de nascimento ou riqueza.

Embora não sejam estabelecidos em lei, por serem direitos das pessoas simplesmente pelo fato de serem humanos, esses direitos são legalmente garantidos por leis que protegem indivíduos ou grupos de indivíduos contra ações que possam interferir nas suas liberdades fundamentais e na dignidade humana, obrigando os Estados a agirem de uma determinada maneira e os proibindo de se envolverem em algumas atividades específicas e prejudiciais aos seres humanos. A proteção dos direitos dos indivíduos e grupos contra ações ou abandono por parte dos governos é formalizada por meio de tratados e outras modalidades do Direito.

De acordo com Nestor Sampaio (2013), a doutrina evidencia as principais características para os direitos humanos fundamentais, evidenciando que os direitos se relacionam com a não interferência dos estados no âmbito da

individualidade de cada ser humano, respeitando-se o valor ético da dignidade humana. As principais características são:

- I) Historicidade** - os direitos fundamentais apresentam natureza histórica, advindo do Cristianismo, superando diversas revoluções até chegarem aos dias atuais;
- II) Universalidade** – alcançam a todos os seres humanos indistintamente; nesse sentido fala-se em “Sistema Global de Proteção de Direitos Humanos”;
- III) Inexauribilidade** – são inesgotáveis no sentido de que podem ser expandidos, ampliados e a qualquer tempo podem surgir novos direitos (vide art. 5º, § 2º, CF);
- IV) Essencialidade** – os direitos humanos são inerentes ao ser humano, tendo por base os valores supremos do homem e sua dignidade (aspecto material), assumindo posição normativa de destaque (aspecto formal);
- V) Imprescritibilidade** – tais direitos não se perdem com o passar do tempo;
- VI) Inalienabilidade** – não existe possibilidade de transferência, a qualquer título, desses direitos;
- VII) Irrenunciabilidade** – deles não pode haver renúncia, pois ninguém pode abrir mão da própria natureza;
- VIII) Inviolabilidade** – não podem ser violados por leis infraconstitucionais, nem por atos administrativos de agente do Poder Público, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa;
- IX) Efetividade** – A Administração Pública deve criar mecanismos coercitivos aptos a efetivação dos direitos fundamentais;
- X) Limitabilidade** - os direitos não são absolutos, sofrendo restrições nos momentos constitucionais de crise (Estado de Sítio) e também frente a interesses ou direitos que, acaso confrontados, sejam mais importantes (Princípio da Ponderação);
- XI) Complementaridade** – os direitos fundamentais devem ser observados não isoladamente, mas de forma conjunta e interativa com as demais normas, princípios e objetivos estatuídos pelo constituinte;
- XII) Concorrência** – os direitos fundamentais podem ser exercidos de forma acumulada, quando, por exemplo, um jornalista transmite uma notícia e expõe sua opinião (liberdade de informação, comunicação e opinião).
- XIII) Vedação do retrocesso** – os direitos humanos jamais podem ser diminuídos ou reduzidos no seu aspecto de proteção (O Estado não pode proteger menos do que já vem protegendo).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos das Organizações das Nações Unidas (ONU), em 1948, gerou um processo de mudanças comportamentais na sociedade pós segunda guerra mundial, desencadeando, também, a produção de mecanismos e instrumentos internacionais de direitos

humanos que passaram a fazer parte do ordenamento jurídico dos países signatários. Embora esse processo seja a base dos sistemas dos direitos humanos global e regionais atuais, o quadro contemporâneo apresenta aspectos conflitantes e inquietantes em relação às violações dos direitos humanos, que se estendem desde os direitos civis e políticos até os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. O crescimento da violência, da degradação da biosfera associados à generalização dos conflitos, às intolerâncias étnico-raciais, religiosas, culturais, de gênero, de orientação sexual, entre outras, demonstram que há um desnivelamento entre os avanços no plano jurídico-institucional e a efetivação concreta dos direitos humanos.

Acrescente-se a essa série de situações inquietantes, uma visão destorcida pela sociedade em relação ao conceito e à aplicação dos Direitos Humanos, conforme afirma Antonioni Afonso (2018), participante do II Seminário Nacional Direitos Humanos como Projeto de Sociedade, realizado em agosto de 2018, em Belo HORIZONTE – MG:

Um dos grandes desafios é essa percepção cultural do que é Direitos Humanos. Tem aquele senso comum de que Direitos Humanos é direito para bandidos. E Direitos Humanos é muito mais amplo do que isso. A gente fala de acesso a direitos, a políticas públicas com igualdade, equidade de uma forma que não discrimine e não exclua nenhuma pessoa.

A globalização, que é um processo de relações entre nações e povos, se apresenta como novo e muito complexo, gerando um resultado pautado na concentração da riqueza por apenas um terço da humanidade o que prejudica potencialmente os habitantes dos países do Sul, com elevado índice de desigualdade e de exclusão social, comprometendo a justiça distributiva e, por conseguinte, a paz.

Em contrapartida, novas oportunidades com o objetivo de reconhecimento dos direitos humanos pelos atores políticos se abrem constantemente, incluindo os Estados Nacionais, as organizações internacionais e as agências transnacionais privadas.

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, do Ministério dos Direitos Humanos (2018), revela que:

Esse traço conjuntural resulta da conjugação de uma série de fatores, entre os quais cabe destacar: a) o incremento da sensibilidade e da consciência sobre os assuntos globais por parte de cidadãos(ãs) comuns; b) a institucionalização de um padrão mínimo de comportamento nacional e internacional dos Estados, com mecanismos de monitoramento, pressão e sanção; c) a adoção do princípio de empoderamento em benefício de categorias historicamente vulneráveis (mulheres, negros(as), povos indígenas, idosos(as), pessoas com deficiência, grupos raciais e étnicos, gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais, entre outros); d) a reorganização da sociedade civil transnacional, a partir da qual redes de ativistas lançam ações coletivas de defesa dos direitos humanos (campanhas, informações, alianças, pressões etc.), visando acionar Estados, organizações internacionais, corporações econômicas globais e diferentes grupos responsáveis pelas violações de direitos.

3 Seguridade Social no Brasil

A temática sobre os direitos humanos vem adquirindo uma elevada significação tanto no Brasil quanto na maioria dos países latino-americanos. Isso acontece como resposta à dimensão das formas de violência social e política vividas nas décadas de 1960 e 1970. Embora isto aconteça, ainda permanece no contexto da redemocratização uma herança grave das violações relacionadas às questões sociais, havendo a necessidade de se romper com a cultura da oligarquia, em que um pequeno grupo tem a preponderância do poder e que preserva os padrões de reprodução da desigualdade e da violência institucionalizada.

A partir dos anos 1980 e 1990, os debates sobre os direitos humanos e a formação para a cidadania, no Brasil, estão alcançando espaços maiores e obtendo relevância por meio de políticas públicas instituídas por ações governamentais e de proposições da sociedade civil organizada, visando ao fortalecimento da democracia.

A Constituição Federal em seu título VIII – Da Ordem Social – estabelece em seus artigos 194 a 204 a base da regulamentação da seguridade social no Brasil.

No *caput* do artigo 194, são determinados os três pilares da seguridade social: a) saúde pública, que tem por finalidade reduzir o risco de doenças e promover o acesso a serviços básicos de saúde e saneamento; b) previdência social, entendida como um mecanismo público de proteção social e subsistência por meio de contribuição; c) assistência social, uma política social de proteção gratuita às pessoas necessitadas.

O economista José Márcio Camargo (2018) afirma que:

No Brasil, o sistema de Previdência ainda é extremamente generoso e não fornece nenhum incentivo para que os trabalhadores poupem seus salários. Além disso, para que o sistema de repartição funcione em equilíbrio, é importante que a contribuição dos trabalhadores na ativa seja igual ou maior do que o custo das aposentadorias. No entanto, a população brasileira envelhece aceleradamente, fazendo com que o número de aposentados aumente, elevando também o custo do sistema, que acaba se tornando inviável e com graves reflexos no quadro fiscal do país.

Os recursos destinados ao pagamento de aposentadorias e pensões chegam a cerca de 57% da arrecadação federal, sendo que a população brasileira com 65 anos ou mais atinge 9%, o que cria uma situação insustentável para o sistema. Diante dessa realidade, uma reforma da previdência se torna inevitável, havendo a necessidade de se reformar as diretrizes da aposentadoria atual, visando acabar com o seu déficit e tornando-o menos generoso.

3.1 Saúde Pública no Brasil

Entende-se por saúde pública todas as ações que têm por objetivo manter a saúde da população, garantindo sua participação em programas de prevenção de doenças, o acesso a um tratamento adequado e a um atendimento médico de qualidade.

A saúde pública brasileira é regulamentada pelo Estado, por meio do Ministério da Saúde e secretarias estaduais e municipais.

O Brasil possui um dos maiores sistemas de saúde públicas do mundo que é o Sistema Único de Saúde – SUS. Cerca de 190 milhões de brasileiros são seus potenciais usuários, sendo que destes, 150 milhões dependem exclusivamente desse sistema. Embora, com o passar dos anos, a saúde

pública brasileira tenha avançado e conseguido inúmeras conquistas, a saúde pública brasileira ainda enfrenta um grande número de problemas. Entre eles, destacamos a escassez de investimentos financeiros e o mau gerenciamento, o que provoca pouca qualidade no atendimento além da dificuldade de acesso a esse atendimento.

Segundo Lana Magalhães, o Brasil enfrenta os seguintes desafios em relação à saúde pública:

Falta de médicos: O Conselho Federal de Medicina estima que exista 1 médico para cada 470 pessoas.

Falta de leitos: Em muitos hospitais faltam leitos para os pacientes. A situação é ainda mais complicada quando trata-se de UTI (Unidade de Terapia Intensiva).

Falta de investimentos financeiros: Em 2018, apenas 3,6% do orçamento do governo federal foi destinado à saúde. A média mundial é de 11,7%.

Grande espera para atendimento: Agendar consultas com médicos especialistas pode demorar até meses, mesmo para os pacientes de precisam de atendimento imediato. O mesmo acontece com a marcação de exames.

A autora afirma ainda que:

As pessoas que precisam de atendimento médico muitas vezes sofrem com a demora ou desistem do atendimento e voltam para casa. Em muitos hospitais, é comum ver pessoas sendo atendidas em corredores, longas filas de espera e/ou precárias condições de estrutura e higiene.

Além desses problemas, instituições de saúde, como hospitais e centros de saúde, estão prevendo a necessidade de encerramento de suas atividades, uma vez que a falta de investimentos e de mão de obra têm dificultado sua operacionalização.

Planos de saúde privados têm sido a saída para alguns brasileiros que dispõem de recursos financeiros para seu pagamento, porém também o acesso a esses planos privados é restrito devido aos seus altos custos mensais, fazendo com que 75% da população brasileira dependam do SUS.

O Conselho Federal de Medicina (CFM) realizou uma pesquisa em 2018, tendo como resultado uma porcentagem de 89% da população que consideram a saúde pública ou privada como péssima, ruim ou regular.

A coluna *Saúde pública no Brasil: dias atuais*, do Portal-Saúde, dá a seguinte definição à saúde pública brasileira:

Superlotação, ausência de médicos e enfermeiros, falta de estrutura física, pacientes dispersos por corredores de hospitais e pronto socorro, demora no atendimento, falta de medicamentos e outros problemas a mais, essa é a triste realidade da saúde pública do Brasil nos dias atuais.

3.2 Assistência Social Brasileira

Uma política de assistência social brasileira é o resultado de uma luta constante da população em busca de seus direitos sociais. Uma tentativa de se acabar com as ações de favor e de caridade que, ao invés de reduzir, aumentava cada vez mais a desigualdade social. Falta aos brasileiros educação, moradia, saúde e trabalho. Ao longo dos anos, as primeiras conquistas foram acontecendo pela pressão com que algumas organizações populares exerciam sobre o Poder Público. Um dos grandes resultados dessas lutas foi a inclusão da Constituição Federal de 1988 da assistência social como um dos pilares da Seguridade Social. A partir dessa inclusão, iniciam-se diversas Políticas Públicas com o objetivo de assegurar o direito da dignidade humano aos brasileiros menos favorecidos, como um dever do Estado.

O artigo 203 da Constituição Federal estabelece que:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A promulgação da Lei Orgânica Social (LOAS) deu início à implementação efetiva da Assistência Social, considerando-a como uma política não contributiva, desta forma impondo ao Estado a universalização do acesso ao mínimo social. Foi instituído o Benefício da Prestação Continuada aos Idosos e às Pessoas com Deficiência.

Com a Política Nacional de Assistência Social, em 2004, foi fundado o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), cuja definição apresentada é feita por Raquel Mailan (2018):

(...) um sistema organizado das ações sócio assistenciais em todo o território nacional, criando as condições para garantir a proteção social dos grupos considerados socialmente vulneráveis. O SUAS inaugurou os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), que atendem os indivíduos e suas famílias em seus territórios e os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), que promovem a proteção de indivíduos com direitos violados e vínculos familiares fragilizados ou rompidos, como crianças e adolescentes vítimas de violência, idosos e pessoas em situação de rua.

Mantido pelas esferas federal, estadual e municipal, o SUAS tem sofrido graves retrocessos, sendo um dos principais, o congelamento de investimentos públicos por 20 anos por meio da aprovação da Emenda Constitucional 95, gerando efeitos já contabilizados, como o crescimento do número de pobres em 11% no ano de 2017. Em 2018, houve um corte total de 6,52% no orçamento disponibilizado para os benefícios sociais, programas e redes de serviço.

Outras consequências estão ligadas às mulheres, as quais sofrem de maneira mais acentuada esses impactos, uma vez que ainda são a maioria responsável por cuidar das crianças e dos idosos e, ainda, pela manutenção da casa, além de terem uma jornada de trabalho bem maior do que a dos homens.

Para que não acarretem prejuízos maiores, além da disponibilização de um orçamento maior, são necessários: pessoal capacitado e comprometido; atenção às famílias, num entendimento de que a primeira proteção ao indivíduo é a individual e a familiar; intervenção do governo visando desenvolver potencialidades e garantir os direitos de todos os cidadãos sem exceção.

3.3 Reforma da Previdência

A reforma da previdência vem sendo divulgada e amplamente discutida, dividindo as opiniões dos brasileiros, pois embora a maioria entenda que a reforma seja necessária e urgente, muitos não aceitam os parâmetros estabelecidos pelo governo. Entendem que servidores e militares sejam incluídos na reforma, além dos estados e municípios.

3.3.1 Principais propostas de Reforma da Previdência

Em 22 de outubro de 2019, com 60 votos favoráveis e 19 contrários, o Plenário do Senado aprovou o texto base da reforma da Previdência. Com essa aprovação, é importante entender o que muda e como estas mutações afetarão os brasileiros.

3.3.1.1 Aposentadoria: idade e tempo de contribuição

Se até hoje para se aposentar a mulher precisa ter contribuído durante 30 anos e o homem 35 anos, com a reforma a mulher terá que ter 62 anos de idade e o homem 65 anos, sendo que, para ambos, há a necessidade de 15 anos de contribuição para quem já se encontra no mercado de trabalho. Após a reforma, os homens terão que contribuir por 20 anos, enquanto que para as mulheres permanecerão os mesmos 15 anos.

3.3.1.2 Cálculo do benefício da aposentadoria

Atualmente, o benefício é definido pela média salarial com os 80% maiores salários de contribuição desde julho de 1994. Pelo fator previdenciário, tanto a idade quanto o tempo de contribuição influenciam na definição desse valor.

Com a reforma, todos os salários de contribuição serão considerados, tendo direito a 60% da média, os brasileiros que cumprirem os requisitos de idade e tempo de contribuição, havendo um acréscimo de 2% por ano trabalhado além dos 15 anos, para as mulheres e 20 anos para os homens. Desta forma, para se conseguir 100% do benefício, terá a mulher que contribuir por 35 anos e o homem por 40 anos. O valor do benefício não poderá ultrapassar o teto do INSS que, em 2019, é de R\$ 5.839,45.

3.3.1.3 Pedágio de 100%

A partir dos 57 anos, a mulher tem direito à aposentadoria desde que cumpra um pedágio de 100% do tempo que falta para chegar aos 30 anos de contribuição na data em que entrar em vigor a reforma.

O homem poderá se aposentar a partir dos 60 anos, pagando o mesmo percentual de pedágio para chegar aos 35 anos de contribuição.

Após pagarem esse pedágio, homens e mulheres se aposentarão com 100% da média de todas as contribuições.

3.3.1.4. Transição da aposentadoria por idade

A partir da data em que a reforma entrará em vigor, a mulher conseguirá se aposentar com 60 anos de idade e 15 anos de contribuição, porém a idade mínima terá um aumento gradativo de seis meses a cada ano até atingir 62 anos em 2013.

Para o homem, não haverá essa transição por idade, uma vez que os requisitos serão os mesmos para quem já está trabalhando.

3.3.1.5 – Servidores Públicos Federais

Com a reforma, também os servidores públicos federais terão regras específicas para aposentadoria, diferentes dos demais trabalhadores. Estados e municípios foram retirados dessa reforma pela Câmara de Deputados.

De acordo com as novas regras, homens só poderão se aposentar aos 65 anos de idade e as mulheres aos 62 anos, com 25 anos de contribuição, 10 anos no serviço público e cinco anos no último cargo.

Há, ainda, regras específicas para o cálculo do valor do benefício e para a transição que incluem sistema de pontos e pedágio de 100%.

4 Direito Comparado: Direitos Humanos na Alemanha, Chile e Dinamarca

4.1 Seguridade Social Na Alemanha

A Alemanha é detentora do primeiro sistema estatal de previdência do mundo. No início de 1980, o chanceler alemão Otto Bismarck apresentou ao parlamento federal do país uma proposta revolucionária, a qual tinha como objetivo a criação de um sistema amplo em que o Estado teria como sua responsabilidade a garantia de pensões a cidadãos mais velhos ou inválidos. Neste contexto, temos o nascimento da aposentadoria, que somente foi colocada em prática oito anos após, já no final da década.

Hoje, este sistema tem funcionado está sendo pressionado pelo envelhecimento da população e pelo aumento da expectativa de vida. No sistema elaborado por Bismarck, havia a previsão de que os pagamentos seriam garantidos a todos os cidadãos que completassem 70 anos, numa expectativa de que poucos chegassem a viver tantos anos. Porém a realidade é bem diferente, pois, o sistema atual ainda continua se baseando em diversos princípios estabelecidos por Bismarck e também apresenta os mesmos problemas potenciais daquela época.

4.1.1 Principais características do sistema estatal alemão

4.1.1.1 Esquema de repartição

Uma das características principais desse sistema é o **esquema de repartição**, no qual os trabalhadores e empregadores que contribuem ajudam no financiamento da aposentadoria de quem não está exercendo nenhuma atividade remunerada. Uma contribuição compulsória, atualmente no valor de 18,6% do salário, é dividida entre o trabalhador e o empregador cabendo a cada a obrigação de pagar 9,3%.

Enquanto algumas categorias de autônomos podem optar voluntariamente por fazerem parte do sistema ou não, para determinadas profissões liberais, como jornalistas e artistas *freelancers*, a adesão é obrigatória, com taxas diferenciadas. O sistema apresenta ainda esquemas especiais destinados a algumas categorias como mineiros e fazendeiros. Para eles, o tempo de contribuição é menor e são amplamente subsidiados pelo governo.

4.1.1.2 Princípio da Equivalência

Uma segunda característica do sistema estatal alemão é o **princípio da equivalência**, no qual são levadas em consideração para valoração do pagamento da aposentadoria as seguintes situações: a) idade; b) tempo de contribuição; c) renda média acumulada ao longo da vida produtiva. Isto significa que aqueles que contribuíram por mais tempo e tiveram rendas consideráveis pagaram mais, mas receberão uma aposentadoria maior.

Segundo o Ministério do Trabalho e Assuntos Sociais da Alemanha, 85% da população empregada de seu país estavam amparados por esse sistema, em 2016.

Durante todo o longo período de existência desse sistema, muitas reformas foram implementadas, principalmente em relação à idade mínima para se conseguir o máximo de benefícios. Com essas reformas chegamos a 2007 com a aposentadoria garantida aos 65 anos. Nesse mesmo ano, uma nova reforma criou um método progressivo pelo qual a idade mínima será elevada até 67 anos em 2029. Acompanhando essa escala, em 2019, a idade mínima é 65,6 anos. Aposentadorias antes de atingirem a idade mínima acarretam descontos consideráveis, ou seja, para cada mês não trabalhado até a idade estipulada representa um desconto de 0,3% no valor do benefício a ser

recebido. Em 2014, o governo criou uma nova concessão aos trabalhadores que contribuíram por 45 anos, mas ainda contavam com apenas 63 anos de idade, permitindo que a sua aposentadoria sem nenhuma redução em seus benefícios. Enquadraram-se nesta medida aproximadamente 200 mil alemães.

4.1.1.3 Sistema de pontos

Tem direito à aposentadoria todo trabalhador que contribuir por 5 anos no mínimo, porém de acordo com sua idade o valor do benefício será praticamente nulo ou muito baixo. O sistema de pontos que calcula esse valor final tem como base de cálculo a idade, o tempo de contribuição e o valor acumulado da contribuição.

Alguns outros elementos podem ser considerados e garantir pontos adicionais, como a aquisição de pontos extras para os contribuintes que tiveram filhos e os períodos de desemprego que garantem pontos decimais como forma de compensação.

4.1.1.4 – Previdência dos funcionários públicos

O financiamento da previdência e da aposentadoria dos funcionários públicos alemães, incluindo juízes e militares profissionais, é de inteira responsabilidade do Estado. Nenhum valor é exigido dos servidores, tendo os mesmos além do direito à aposentadoria e outros benefícios, como seguro-desemprego, embora a estabilidade garanta uma carreira vitalícia não necessitando desse benefício. Os salários são tabelados, não havendo equiparação com o salário de quem trabalha no setor privado no mesmo nível, portanto, mais baixos. São as vantagens adicionais recebidas pelos servidores que buscam minimizar esta diferença.

O valor da aposentadoria dos funcionários públicos representa geralmente 68% da média salarial dos dois últimos anos que antecederam a aposentadoria, enquanto para o setor privado esta porcentagem chega a apenas 48% em média. Em valores nominais brutos, esta porcentagem representa 1.756 euros para os pensionistas – que são os servidores públicos aposentados – e 4.100 euros para os aposentados do setor privado.

4.1.1.5 Sistemas adicionais

Existem, ainda, dois sistemas adicionais que caracterizam e complementa, o sistema estatal da Alemanha: os esquemas de pensão

complementar ligados a grandes empresas ou categorias profissionais e previdência privada.

Historicamente, alguns sistemas de pensão complementar empresarial existem antes do sistema proposto por Bismarck, cujo primeiro esquema foi criado pela empresa Siemens, em 1871, havendo uma grande expansão em 2001. Em 2017, esses sistemas contavam com a adesão de cerca de 70% dos trabalhadores alemães. São particularidades de alguns desses esquemas, a possibilidade de dedução de impostos e a previsão de pagamento a partir dos 65 anos. Houve um grande incentivo por parte do governo federal no sentido de ampliar a adesão aos esquemas de previdência privada.

Esses sistemas possuem organização em métodos diferenciados, com o objetivo comum de fazer com que o dinheiro tenha uma rentabilidade maior como fundos de pensão.

4.2 Seguridade Social no Chile

Em 1980, o Chile fez uma reforma em sua Previdência Social significativa, o que o transformou no país pioneiro a quebrar paradigmas e adotar o modelo de capitalização. Esta reforma serviu de modelos para muitos países ao redor do mundo por possibilitar mudanças capazes de salvar as contas públicas. Até então, predominava o sistema previdenciário pautado no esquema de repartição, como no Brasil e na Alemanha.

4.2.1 Características do sistema de capitalização

4.2.1.1 Investimento pessoal

No sistema de capitalização, conforme explica o economista José Márcio Camargo (2018), “cada pessoa poupa a sua própria aposentadoria em uma conta individual, que fica rendendo ao longo dos anos”. A administração deste dinheiro pode ser feita por uma empresa privada a escolha do contribuinte, a qual o investe no mercado financeiro. Dessa forma, ao se aposentar, o trabalhador passa a receber dos seus rendimentos e daquilo que poupou, não necessitando da contribuição dos que estão na ativa.

4.2.1.2 Previdência pública

No sistema chileno, além do investimento pessoal, existe também a aposentadoria de responsabilidade do Estado, cujo financiamento se dá com os recursos públicos. Todos os chilenos, independente de terem feito um

investimento pessoal para sua aposentadoria, tem direito a se aposentar, cujo objetivo principal é garantir a sobrevivência sem problemas. Para quem fez o investimento pessoal, este servirá como subsídio para aquisição de um rendimento maior, de acordo com o valor poupado.

4.2.1.3 Geração de incentivos

Um dos pontos que caracterizam o sistema de capitação chileno, considerado uma das suas principais qualidades, é a geração de incentivos com o objetivo de levarem as pessoas a pouparem para ter uma aposentadoria com maior rentabilidade. A transformação dessa poupança em investimento está diretamente ligada à criação de condições para que haja a elevação da taxa de crescimento da renda per capita.

4.3 Seguridade Social na Dinamarca

A Dinamarca adota desde os anos 1930 um sistema de seguridade social, segundo o qual todos os cidadãos têm direitos iguais e acesso a serviços públicos, garantindo-lhes o direito à saúde, educação e previdência. Estas são as palavras do jornalista e escritor Luiz Antonio Araújo (2018), ao comentar reportagem do Globo Repórter, veiculado em 30/11/2018, em TV aberta:

A Dinamarca, assim como suas vizinhas Suécia, Noruega e Finlândia, adota desde os anos 1930 um sistema de seguridade social segundo o qual todos os cidadãos têm direitos iguais a serviços públicos como saúde, educação e previdência. Isso significa que, por princípio, qualquer indivíduo tem acesso franco e gratuito a esses benefícios ao longo da vida. Além disso, para subsidiar esse sistema, a Dinamarca faz com que quem ganha mais pague mais impostos.

O sistema de seguridade social dinamarquês foi implantado em 1994, quando a taxa oficial de desemprego na Dinamarca atingia a taxa de 10% da população ativa, ou seja, havia cerca de 300 mil desempregados no país.

O sucesso desse sistema foi amplamente divulgado por meio de dados estatísticos que comprovam que após sete anos de sua implantação, houve uma redução significativa do número de desempregados, passando para 100 mil e, em 2008, eram apenas 47 mil.

Entretanto, uma grande recessão econômica, considerada a pior de todas desde 1930, desestabilizou o considerado até então milagroso sistema

social da Dinamarca, que não consegue se sustentar diante do confuso quadro nacional, o qual apresenta situações inesperadas, como o desemprego, a restrição de direitos trabalhistas e os discursos contra os imigrantes.

Em relação ao restante dos países da Europa, o Estado dinamarquês causa inveja, pois, de acordo com Jean-Pierre Séréni (2009), o sistema de seguridade social, considerado um remédio milagroso contra o desemprego, apresenta os seguintes benefícios:

(...) todo recém-nascido tem vaga garantida nas creches a partir dos seis meses de idade; a saúde é gratuita; os idosos recebem cuidado em domicílio; e os jovens têm direito a cinco anos de subsídio para seus estudos, aos quais se acrescenta, não importa qual seja a condição social de seus pais, um ano sabático, seja para descobrir o mundo ou, com mais frequência, para um reforço escolar para entrar na universidade.

Mesmo com a crise econômica mundial, o governo dinamarquês acredita que a seguridade social conseguirá proteger os dinamarqueses contra a pior recessão já enfrentada até então. Para isto seria necessário manter o melhor entre dois mundos distintos: a flexibilidade para o empregador e a seguridade para o assalariado, uma vez que o empregador pode demitir seus empregados sem prazo, indenização ou plano social. Em contrapartida, os empregados têm a garantia do recebimento de uma compensação do Estado durante, pelo menos, quatro anos, tendo acesso a uma formação profissional personalizada e até à manutenção da forma física em uma academia de ginástica.

Até 2007, o sistema de seguridade social funcionou sem grandes problemas, havendo uma queda constante nos índices de desemprego. A Dinamarca é considerada o paraíso patronal devido ao liberalismo de seu governo e ao seu bom ambiente de negócios e sua paz social, levando a revista norte-americana Forbes¹ a classificá-la como “o melhor país para os negócios”, de acordo com pesquisa feita entre algumas empresas.

Resumindo, a seguridade social da Dinamarca possui as seguintes características:

1. Para o cálculo final do benefício da aposentadoria, são combinados os seguintes benefícios:
 - a. Os benefícios pagos pelo Estado;

- b. Outros sistemas de previdência obrigatória entre empresas e funcionários;
 - c. Planos individuais voluntários;
- 2. Não há tempo mínimo de contribuição;
- 3. O valor do benefício está relacionado ao número de anos de pagamento no mercado de trabalho;
- 4. Aposentadoria básica de caráter universal: idade mínima aumentará gradativamente de 65 para 67 anos, entre 2024 e 2027; após 2027, terá como base a longevidade da população.

5 Considerações Finais

O sistema de seguridade social vigente no Brasil identifica-se muito com o sistema dos países europeus implantado há mais de 70 anos e que vêm obtendo resultados positivos durante todo esse período.

A Alemanha e a Dinamarca fazem parte da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) juntamente com outros países europeus, o que os coloca entre as nações com os mais altos índices de desenvolvimento humano (IDH), sendo que a Dinamarca tem papel de destaque por ocupar o segundo lugar no que se a menor desigualdade social na OCDE. Em relação ao Produto Interno Bruto, estas nações gastam muito mais com seus sistemas previdenciários do que o Brasil.

O Chile fez a mudança de seu sistema previdenciário público passando para um sistema compulsório de capitalização. Considerada audaciosa na época de sua alteração, posteriormente, passou a ser vista como uma possibilidade para outros países, inclusive para o Brasil, devido às grandes transformações econômicas, escassez de recursos financeiros e aumento da longevidade das pessoas.

A seguridade social brasileira não tem atendido satisfatoriamente os seus três pilares: saúde pública, assistencial social e previdência social.

A saúde pública brasileira é caracterizada por seus grandes e inúmeros problemas: ausências de médicos, de enfermeiros e de condições materiais e estruturais; falta de medicamentos e de vagas; superlotação; descasos; mortes em corredores de hospitais e prontos socorros entre outros tantos e novos problemas que surgem a cada dia.

Embora alguns brasileiros tenham condições financeiras para fazerem adesão a um plano de saúde privado, o seu custo é bem alto e a garantia de atendimento não está sendo satisfatória.

Uma luta constante dos brasileiros gerou a inclusão na Constituição Federal, em 1988, da Assistência Social que passa a fazer parte das Políticas Públicas, constituindo um direito do cidadão e um dever do Estado, mas somente em 1993 começa a sua implementação.

Em relação à previdência social, com a aprovação recente pelo Senado Federal da Reforma da Previdência, o Brasil passará por uma mudança radical, que via a implantação de novas regras para conseguirem os benefícios de aposentadoria.

O estudo da seguridade social brasileira e a comparação dos sistemas de distintos países constituíram um excelente campo de pesquisa, favorecendo o entendimento da situação social no mundo e especificamente no Brasil. A explicitação dos motivos que levaram à nova reforma da previdência brasileira, suas novas regras e a análise de como caminham saúde pública e assistência social, como garantia dos Direitos Humanos, possibilitou um conhecimento maior sobre a necessidade de novas políticas públicas e de novos projetos sociais.

Referências

_____. **Desafios para tornar Direitos Humanos em projeto de sociedade são debatidos**. 16/08/2018. Disponível em: <https://domtotal.com/noticia/1285341/2018/08/desafios-para-tornar-direitos-humanos-em-projeto-de-sociedade-sao-debatidos/>. Acesso em 05 de agosto de 2019.

_____. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. 3ª reimpressão, simplificada. Brasília: Ministério Dos Direitos Humanos, 2018.

AFONSO, Antonioni. **Desafios para tornar Direitos Humanos em projeto de sociedade são debatidos** - Seminário Nacional Direitos Humanos como Projeto de Sociedade. Disponível em: <https://domtotal.com/noticia/1285341/2018/08/desafios-para-tornar-direitos-humanos-em-projeto-de-sociedade-sao-debatidos/>. Acesso em 05 de agosto de 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 de out de 2019.

COLONISTA PORTAL-SAÚDE. **Saúde pública no Brasil: dias atuais.** Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/medicina/saude-publica-no-brasil-dias-atuais/52515>. Acesso em 15 de outubro de 2019.

MAGALHÃES, Lana. **Saúde Pública no Brasil.** Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/saude-publica-no-brasil/>. Acesso em 17 de outubro de 2019.

MAILAN, Raquel. **Política de assistência social está em risco.** 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/12/13/politica-de-assistencia-social-esta-em-risco/>. Acesso em 17 de outubro de 2019.

PINTO, Giovana Carolina de Resende. **O mercado de trabalho e a seguridade social na Holanda e na Dinamarca sob o contexto Europeu.** 2008. 173p. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia, Campinas, SP. Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/286238>. Acesso em 10 de agosto de 2019.

REDAÇÃO SPBANCARIOS. **Na reforma da Previdência, Brasil poderá optar entre Europa e Chile.** 2019. Disponível em: <https://spbancarios.com.br/02/2019/na-reforma-da-previdencia-brasil-podera-optar-entre-europa-e-chile>. Acesso em 13 de outubro de 2019.

SAMPAIO, Nestor. **Características dos Direitos Humanos Fundamentais.** 2013. Disponível em: <https://nestorsampaio.jusbrasil.com.br/artigos/112330165/caracteristicas-dos-direitos-humanos-fundamentais>. Acesso em 15 de out de 2019.

SANTOS, Regilaine. BRUN, Adriane Bühner Baglioli. **A política de assistência social no Brasil e os sistemas de proteções do sistema único de assistência social (SUAS).** 2015. Disponível em: <https://regilainesantos.jusbrasil.com.br/artigos/323125229/a-politica-de-assistencia-social-no-brasil-e-os-sistemas-de-protecoes-do-sistema-unico-de-assistencia-social-suas>. Acesso em 10 de outubro de 2019.

SENADO FEDERAL, Coordenação de Edições Técnicas. **Direitos Humanos.** 4ª edição. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/508144>. Acesso em 30 de setembro de 2019.

SILVA, Antonio Pedro Ferreira da. **Sistema de seguridade social brasileiro – panorama geral e reflexões.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3938, 13 abr 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27644>. Acesso em 29 de set de 2019.

TEMÓTEO, Antônio. KAORU, Thâmara. MARCHESAN, Ricardo. **Mudanças na aposentadoria.** Disponível em: <https://economia.uol.com.br/reportagens-especiais/reforma-da-previdencia-o-que-muda-na-aposentadoria/index.htm#mudancas-na-aposentadoria>. Acesso em 26 de outubro de 2019.